



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Projeto de Lei
nº 16/97

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

RECEBIDA EM 21/10/97

HORA 8:00

POR *Q.B.*

Lei nº 018/97

O Prefeito de Camaragibe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A cessão ou colocação de servidores da Prefeitura municipal de Camaragibe, à disposição de órgãos ou entidades públicas da União, Estados e municípios, deverão observar as formalidades e disposições constantes na presente Lei.

Art. 2º - A cessão só poderá ocorrer para efeito de colocação à disposição das esferas de poder dos Estados, órgãos e entidades da União e dos municípios, sem ônus para a Prefeitura de Camaragibe, ou quando com ônus, mediante necessário ressarcimento das despesas com remuneração e encargos do servidor cedido.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores objeto de cessão ao Fórum Municipal de Camaragibe, Câmara Municipal de Camaragibe, bem como à Cruzada de Ação Comunitária de Camaragibe.

§ 2º - Excluem-se ainda da aplicação da regra contida no caput deste artigo, àqueles servidores que forem cedidos com o fim de ocupação de cargos de direção junto à órgãos e entidades públicas da União, Estados e municípios.

Art. 3º - O servidor municipal será cedido mediante ato do Chefe do Poder Executivo do município de Camaragibe, para fim determinado e por prazo certo.

Art. 4º - O prazo de cessão não poderá ser superior ao período de 01(um) ano, renovável por igual tempo a requerimento dos partícipes.

Parágrafo Único - Extinto ou interrompido o prazo de cessão, a não reassunção das funções por parte do servidor cedido, importará em caracterização de abandono do cargo, na forma prevista na Lei municipal nº 112/92;

Art. 5º - O servidor requisitado deverá permanecer em normal exercício de suas funções até a formalização e publicação do ato de cessão, sob pena de aplicação das sanções previstas no Regime Jurídico Único, Lei nº 112/92;

Art. 6º - Quando a cessão do servidor ocorrer com ônus para a Prefeitura, o ato de cessão considerar-se-á automaticamente revogado, caso ocorra atraso superior a 90(noventa) dias no pagamento estabelecido a título de ressarcimento, na forma prevista em termo de convênio;

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, o servidor, quando comunicado oficialmente, deverá reapresentar-se à Prefeitura no primeiro dia útil posterior a data da ciência do fato.

Art. 7º - Os servidores cedidos terão direito a:

I - Percepção de seus vencimentos e vantagens inerentes ao cargo, quando cedidos com ônus para a origem, com exceção das vantagens decorrentes de designação para funções de confiança e aquelas relativas às condições de exercício ou local de trabalho;

II - Contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais;

16



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

CONT. DA LEI 018/97

§ 1º - Os servidores cedidos não terão direito à fruição dos benefícios indiretos concedidos em virtude de Lei ou Decreto, os quais somente aproveitarão o pessoal com efetivo exercício na Prefeitura.

§ 2º - Aos servidores cedidos sem ônus para Prefeitura aplica-se o disposto nos incisos I, II e § 1º supra.

Art. 8º - É vedada a cessão de servidores nas seguintes hipóteses:


- I - quando em cumprimento de estágio probatório;
- II - quando afastado por motivo de estudos de pós-graduação no exterior ou em outros Estados;
- III - quando o servidor esteja respondendo a inquérito administrativo;
- IV - em período de gozo de férias ou licença-prêmio, salvo quando interrompidas pelo servidor.

Art. 9º - A presente Lei aplica-se às renovações para o exercício de 1998, em relação ao pessoal já cedido.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Camaragibe, 20 de outubro de 1997.


PAULO SANTANA
PREFEITO

Paulo Santana